Luís Soares

De: Comissão 5ª - COFAP XII
Enviado: quarta-feira, 6 de Junho de 2012 15:05
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: PJL's nºs 222/XII, 223/XII, 224/XII e 240/XII - pareceres generalidade
Anexos: Parecer_PJL222-223-224 - DepCarlosSantosSilva.doc; Parecer_PJL240 - DepCarlosSantosSilva.doc; parecer pjls 222,223 e 224.pdf; parecer pjl 240.pdf

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar os pareceres em assunto, aprovados na reunião de 06 de junho de 2012, por unanimidade, e que tiveram como autor o Senhor Deputado Carlos Santos Silva.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 240/XII/1ª (BE)

Autor: Deputado Carlos Santos Silva

Cria um processo excecional de suspensão das penhoras e vendas coercivas das casas de habitação.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 240/XII/1.ª, que *Cria um processo excecional de suspensão das penhoras e vendas coercivas das casas de habitação.*

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 31 de maio de 2012, tendo sido admitida e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, para elaboração do respetivo parecer.

A discussão na generalidade desta iniciativa legislativa encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 8 de junho.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Bloco de Esquerda fundamenta a apresentação da presente iniciativa com as dificuldades que as famílias portuguesas atravessam em consequência do *agudizar da crise em Portugal*, que se reflete na *dificuldade que muitas famílias têm demonstrado no pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).*

Acrescenta que *o ritmo de penhora e venda de casas por atrasos ou incapacidade dos seus proprietários em cumprir com as obrigações relativas ao pagamento do IMI tem vindo a aumentar desde 2010*, o que se junta ao *elevado número de famílias que enfrentam a perda da sua casa por já não suportarem as prestações dos empréstimos bancários.*

Considera, assim, o BE que a atual situação do País justifica a criação de *um processo excecional de impenhorabilidade e suspensão das penhoras e vendas coercivas sobre imóveis que sirvam de habitação própria e permanente resultantes de dívidas relativas a IMI, sempre que os executados estejam em situação de desemprego ou enfrentem uma situação de insuficiência económica.*

O projeto de lei prevê que fiquem abrangidas por este regime as situações de incumprimento em que pelo menos um dos contribuintes do agregado familiar se encontre desempregado, desde que inscrito no centro de emprego, bem como aquelas em que exista insuficiência económica do agregado familiar.

A iniciativa confere ao Governo a responsabilidade de caracterizar a definição de insuficiência económica, considerando os autores que a mesma deve corresponder a um rendimento *per capita* inferior ao salário mínimo nacional.

Por outro lado, o projeto de lei prevê que este regime excecional se aplique apenas a habitação própria e permanente, cujo valor patrimonial não exceda os 175 mil euros.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A apresentação do presente projeto de lei foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O projeto de lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, cumprindo, assim, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto ("lei formulário").

Por último, a norma de entrada em vigor contida no projeto de lei cumpre o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da "lei formulário".

4. Iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa

À data de elaboração do presente parecer existiam as seguintes iniciativas legislativas sobre matérias conexas:

- **Projeto de Lei n.º 198/XII/1.ª** (BE) - *Cria um processo excecional de regularização de dívidas às instituições de crédito no âmbito dos contratos de concessão de crédito à habitação própria e permanente*;
- **Projeto de Lei n.º 222/XII/1.ª** (PS) - *Cria um regime excecional e transitório de extinção de obrigações decorrentes de crédito à habitação em situações de redução substancial do rendimento do agregado familiar;*
- **Projeto de Lei n.º 223/XII/1.ª** (PS) - *Procede à 2.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, permitindo o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de prestações de crédito à habitação";*
- **Projeto de Lei n.º 224/XII/1.ª** (PS) - *Procede à 10.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro, introduzindo mecanismos adicionais de proteção dos devedores nos contratos de crédito para aquisição de habitação própria e permanente;*
- **Projeto de Lei n.º 225/XII/1.ª** (PS) - *Altera o Código de Processo Civil, modificando as regras aplicáveis à determinação do valor base da venda de imóveis em processo de execução* (baixou à 1.ª Comissão);
- **Projeto de Lei n.º 237/XII/1.ª** (PSD) - *Cria um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil;*
- **Projeto de Lei n.º 238/XII/1.ª** (PSD) - *Cria salvaguardas para os mutuários de crédito à habitação, procedendo à 10ª alteração ao Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro;*
- **Projeto de Lei n.º 242/XII/1.ª** (PEV) - *Estabelece mecanismos de proteção aos devedores nos contratos de crédito à habitação (10ª. alteração ao Decreto-Lei nº. 349/98, de 11 de Novembro);*
- **Projeto de Lei n.º 243/XII (PCP)** - *Medidas para garantir a manutenção da habitação;*
- **Projeto de Lei n.º 245/XII/1.ª** (CDS-PP) - *Procede à 10ª alteração ao Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro introduzindo mecanismos de reequilíbrio contratual entre as partes.*

- **Projeto de Lei n.º 246/XII/1.ª** (CDS-PP) - *Altera o Código de Processo Civil, modificando as regras relativas à ordem de realização da penhora e à determinação do valor de base da venda de imóveis em processo de execução*
- **Projeto de Lei n.º 247/XII/1.ª** (CDS-PP) - *Cria um regime extraordinário de reestruturação de dívidas emergentes de créditos para a aquisição ou construção de habitação própria permanente.*
- **Projeto de Lei n.º *248/XII/1.ª*** *(BE) - Introduz medidas adicionais de proteção dos mutuários de crédito à habitação.*
- **Projeto de Resolução n.º 308/XII/1.ª** (PS) - *Recomenda ao Governo a criação de um Fundo de Garantia ao Crédito à Habitação.*
- **Projeto de Resolução n.º *356/XII/1.ª*** *(CDS-PP) - Recomenda ao Governo que proceda à criação de um incentivo adicional à desistência ou acordo em processos de execução que envolvam penhoras de imóveis que constituam habitação própria e permanente dos executados e que, apesar da taxa de justiça agravada, foram iniciados.*
- **Projeto de Resolução n.º *357/XII/1.ª*** *(CDS-PP) - Recomenda ao Governo que proceda à criação de um regime jurídico de prevenção e de sanação de situações de incumprimento de contratos de crédito com particulares.*
- **Projeto de Resolução n.º *358/XII/1.ª*** *(CDS-PP) - Recomenda ao Governo que solicite ao Banco de Portugal a criação de um manual de boas práticas em matéria de prevenção e de sanação de situações de incumprimento de contratos de crédito com particulares.*
- **Projeto de Resolução nº. *359/XII/1.ª*** *(PS) - Recomenda ao Governo a suspensão dos procedimentos de venda executiva de imóveis penhorados por dívidas fiscais em casos de agravamento da situação financeira dos agregados familiares.*

O Projeto de Lei n.º 198/XII foi discutido, na generalidade, na sessão plenária de 16 de março de 2012, tendo, em 22 de março, voltado a baixar à Comissão de Orçamento,

Finanças e Administração Pública, sem votação, para nova apreciação por um prazo de 90 dias.

A discussão na generalidade das restantes iniciativas encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 8 de junho.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre as iniciativas em apreço, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário agendado para o próximo dia 8 de junho.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 240/XII/1.ª, que *"Cria um processo excecional de suspensão das penhoras e vendas coercivas das casas de habitação".*
2. O presente projeto de lei propõe a criação de *"um processo excecional de impenhorabilidade e suspensão das penhoras e vendas coercivas sobre imóveis que sirvam de habitação própria e permanente resultantes de dívidas relativas a IMI, sempre que os executados estejam em situação de desemprego ou enfrentem uma situação de insuficiência económica".*
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projeto de Lei n.º 240/XII/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para sere discutido e votado em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o plenário.

Palácio de S. Bento, 5 de junho de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos Santos Silva)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 240/XII/1.ª (BE)

Cria um processo excecional de suspensão das penhoras e vendas coercivas das casas de habitação.

Data de admissão: 31 de maio de 2012.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Laura Costa (DAPLEN) e Maria Leitão (DILP)

Data: 5 de junho de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, proponentes da presente iniciativa, pretendem, face ao agravamento da crise em Portugal, proceder à revisão do "*enquadramento legal de forma a evitar a penhora de casas por falta de pagamento do IMI*".

Para tal, propõem a criação de um "*processo excecional de impenhorabilidade e suspensão das penhoras e vendas coercivas sobre imóveis que sirvam de habitação própria e permanente resultantes de dívidas relativas a IMI*", em caso de desemprego ou insuficiência económica por parte dos executados.

Recorde-se que na exposição de motivos da iniciativa, os proponentes referem a posição assumida pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos sobre esta matéria. A título informativo, e tal como sobejamente aprofundado adiante, refira-se que este Sindicato foi recebido em audiência pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública em 31 de maio de 2012, onde apresentou a sua posição sobre estas questões, nomeadamente quanto ao enquadramento legislativo vigente.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projeto de lei *sub judice* é apresentado por oito deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Esta iniciativa legislativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigidos sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O projeto de lei deu entrada e foi admitido e anunciado em sessão plenária em 30/05/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, exarado na mesma data, baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, comummente designada por "lei formulário", possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa referir.

Assim, cumpre assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em análise tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, uma vez que visa a criação de um processo excecional de suspensão das penhoras e vendas coercivas sobre imóveis que sirvam de habitação própria permanente resultantes de dívidas relativas a Imposto Municipal sobre Imóveis.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

O Projeto de Lei n.º 240/XII/1.ª contém norma de entrada em vigor, prevendo o seu artigo 6.º, que "*o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*"[1].

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa determina no n.º 1 do seu artigo 65.º que *todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.* O n.º 2 do mesmo artigo acrescenta que para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado, nomeadamente, *programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social; promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais; e estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada.* De referir, também, os artigos 70.º e 72.º da Lei Fundamental que estipulam, respetivamente que *os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais*, designadamente, *no acesso à*

[1] Considerando que o regime que se pretende aprovar visa criar um processo excecional de suspensão de penhoras e vendas coercivas resultantes de dívidas fiscais, *in casu* decorrentes da falta de pagamento de Imposto Municipal sobre Imóveis, e que da sua aplicação poderá resultar redução de despesas para o Estado, em caso de aprovação do presente diploma será de ponderar a sua entrada em vigor ou produção de efeitos com a aprovação ou entrada em vigor do Orçamento subsequente à sua aprovação, de forma a acautelar o princípio denominado "lei-travão", consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR.

habitação e que *as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.* Por último, menciona-se o n.º 1 do artigo 62.º da Constituição, que consagrou o direito de propriedade privada para todos.

De acordo com os Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito à habitação *consiste, por um lado, no direito de não ser arbitrariamente privado da habitação ou de não ser impedido de conseguir uma; neste sentido, o direito à habitação reveste a forma de «direito negativo», ou seja, de direito de defesa, determinando um dever de abstenção do Estado e de terceiros, apresentando-se, nessa medida, como um direito análogo aos «direitos, liberdades e garantias» (cfr. art. 17.º). Por outro lado, o direito à habitação consiste no direito a obtê-la por via de propriedade ou arrendamento, traduzindo-se na exigência das medidas e prestações estaduais adequadas a realizar tal objetivo. Neste sentido, o direito à habitação apresenta-se como verdadeiro e próprio «direito social»*[2].

Complementando esta opinião, os professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros defendem que *o direito à habitação não se confunde com o direito de propriedade, mesmo na sua dimensão positiva enquanto direito à aquisição de propriedade. O direito à habitação, por si só, "não se esgota ou, ao menos, não aponta, ainda que de modo primordial ou a título principal, para o direito a ter uma habitação num imóvel da propriedade do cidadão (Acórdão n.º 649/99). Daí que uma norma que admite a penhora de um imóvel onde se situe a casa de habitação do executado e seu agregado familiar não viole o direito que todos têm de haver, para si e para a sua família, uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto, pois a habitação em causa, desligada da titularidade do direito real de propriedade sobre o imóvel onde essa habitação se situa, não é afetada, já que pela penhora o executado e sua família não são privados da respetiva habitação, podendo, pois, manter-se no imóvel (Acórdão n.º 649/99)*[3].

O Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) entrou em vigor em 1 de dezembro de 2003, tendo substituído o Código da Contribuição Autárquica. Coube ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, aprovar *no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de julho, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, alterar o Código do Imposto do Selo, alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revogar o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.* Este diploma sofreu diversas alterações podendo ser consultada uma versão consolidada.
O IMI é devido por quem for proprietário, usufrutuário ou superficiário de um prédio, em 31 de dezembro do ano a que o mesmo respeitar. O valor patrimonial tributário dos prédios é o seu valor determinado por avaliação feita, a partir de 12 de novembro de 2003, de acordo com as regras do Código do IMI ou de acordo com as regras do Código da Contribuição Predial, nos

[2] *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I. Coimbra Editora, 2007, pág. 834.
[3] *In*: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I. Coimbra Editora, 2006, págs. 665 e 666.

restantes casos. Este valor está registado na matriz predial. São as assembleias municipais da área da situação dos prédios que fixam, em cada ano, a taxa do IMI para os prédios da sua área, de acordo com os limites fixados no Código do IMI. O IMI é pago, anualmente, através de um documento único de cobrança – DUC -, durante o mês de abril, ou se o valor do IMI for superior a 250€, em duas prestações durante os meses de abril e de setembro. De mencionar que, sobre esta matéria, o Portal das Finanças dispõe de um guia de apoio ao contribuinte.

Em 17 de maio de 2011, foi assinado entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica. Neste documento pode ler-se que o *Governo irá rever o quadro legal de avaliação para efeitos fiscais dos imóveis e terrenos existentes e apresentar medidas para (i) assegurar que até finais de 2012, o valor patrimonial tributável de todos os bens imóveis se aproxima do valor de mercado e (ii) que a avaliação de bens imóveis é atualizada periodicamente (todos os anos para imóveis para fins comerciais e de três em três anos para imóveis destinados à habitação, nos termos previstos na lei). A prossecução destas medidas poderá incluir o envolvimento de funcionários municipais, para além dos trabalhadores da administração fiscal, para avaliar o valor tributável do imóvel, bem como a utilização de métodos estatísticos para monitorizar e atualizar as avaliações.* Mais: *O Governo modificará a tributação de bens imóveis com vista a nivelar os incentivos ao arrendamento com os de aquisição de habitação própria. Em particular, o Governo irá, nomeadamente, reequilibrar gradualmente os impostos sobre imóveis existentes, dando primazia aos recursos a obter através do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) em detrimento do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), tendo em conta os grupos mais vulneráveis. As isenções temporárias do IMI para habitação própria e permanente serão reduzidas consideravelmente e o custo fiscal inerente à propriedade de imóveis devolutos ou não arrendados será aumentado significativamente*[4].

Consequentemente, a Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, que procedeu à segunda alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011, veio alterar o artigo 15.º e aditar os artigos 15.º-A a 15.º-P, ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro. Segundo informação disponível no Portal das Finanças, informação que procura sintetizar de forma acessível ao cidadão todas as alterações sobre avaliação geral de prédios urbanos, em 2012, *vai concluir-se a reforma dos impostos sobre o património imobiliário urbano através do processo de avaliação geral. A avaliação geral incide sobre os prédios urbanos que em 1 de dezembro de 2011, não tenham sido avaliados nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e em relação aos quais não tenha sido iniciado procedimento de avaliação, nos termos do mesmo Código. Os princípios que regem a avaliação geral são: legalidade, simplicidade de termos, e da celeridade do procedimento, e economia, eficiência e eficácia, no respeito pelas garantias dos contribuintes. Esta avaliação geral visa corrigir distorções e desigualdades entre contribuintes no pagamento do IMI relativo ao seu património imobiliário urbano. Se o prédio urbano não foi avaliado após dezembro de 2003 está nestas condições. Relativamente ao IMI, esta avaliação geral terá impacto no pagamento desse imposto em 2013 relativo a 2012, e nos anos seguintes.*

[4] Página 31.

Na sequência de todas estas alterações, o Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos, em 21 de maio de 2012, dirigiu-se à Assembleia da República, com o objetivo de solicitar o agendamento de uma audiência, em sede da Comissão Parlamentar de Orçamento, Finanças e Administração Pública. Conforme se pode ler na Nota Informativa n.º 12/2012, *na base da nossa proposta, está a consciência que possuímos da situação socioeconómica de muitos contribuintes. Nomeadamente daqueles que acorrem desesperados aos serviços de finanças, por força da situação atual de hecatombe social que se vive no país (desemprego, corte dos subsídios de férias e de natal, aumento de impostos). Neste sentido, o Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos, na sequência da deliberação aprovada no último Conselho Geral, vem propor a impenhorabilidade e a suspensão imediata das penhoras e vendas coercivas pendentes sobre imóveis destinados a habitação própria e permanente, com origem em dívidas relativas a IMI desses imóveis, quando os seus proprietários se encontrem em situação de desemprego ou de insuficiência económica, e quando a habitação em causa for de valor patrimonial inferior a € 175.000,00. Pretende-se, pois, com esta ação, evitar, neste contexto de grave crise financeira e social, o despejo dos devedores mais carenciados e das suas famílias que, sem qualquer possibilidade de pagar o IMI, vêm a sua habitação em perigo de penhora e de venda.*

Na exposição de motivos da presente iniciativa pode ainda encontrar-se a referência a declarações prestadas pelo fiscalista Ernesto Pinto, da DECO Proteste. Efetivamente este defende, em declarações à Rádio Renascença, a necessidade de ajustar a lei das penhoras: *as leis existentes devem refletir o estado das sociedades e, provavelmente, quando a lei foi efetuada, a situação não era esta. Se o fisco continuar a querer, e muito bem, amealhar receita fiscal que pode estar em dívida, poderemos também estar a falar de uma situação em que, de forma maciça, famílias serão expurgadas da sua habitação, que gera outra situação: pode obrigar os municípios a dar casas a essas famílias, habitação social", explica Ernesto Pinto. Se o Estado fizer contas, até pode chegar a uma situação limite em que os encargos sejam maiores se executarem uma penhora de mil ou mil e poucos euros", acrescenta.*

Segundo informação existente no sítio relativo à venda eletrónica de bens penhorados o número de imóveis vendidos devido a penhora, tem vindo a aumentar desde 2010.

Em 1 de junho de 2012, o Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular entregou o Projeto de Resolução n.º 356/XII/1.ª - *Recomenda ao Governo que proceda à criação de um incentivo adicional à desistência ou acordo em processos de execução que envolvam penhoras de imóveis que constituam habitação própria e permanente dos executados e que, apesar da taxa de justiça agravada, foram iniciados.* Na mesma data, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou, o Projeto de Resolução n.º 359/XII/1.ª – *Recomenda ao Governo a suspensão dos procedimentos de venda executiva de imóveis penhorados por dívidas fiscais em casos de agravamento da situação financeira dos agregados familiares.*

Por último, refere-se que sobre matérias complementares foi apresentado um conjunto de iniciativas, para as quais foram elaboradas notas técnicas que compreendem direito comparado[5].

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes sobre matéria conexa as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 198/XII/1.ª (BE) – Cria um processo excecional de regularização de dívidas às instituições de crédito no âmbito dos contratos de concessão de crédito à habitação própria e permanente - Iniciativa entrada em 09/03/2012 e admitida em 14/03/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em 14/03/2012, e foi discutida, na generalidade, na sessão plenária de 16/03/2012, tendo, em 22/03/2012, voltado a baixar àquela Comissão, sem votação, para nova apreciação por um prazo de 90 dias;
- Projeto de Lei n.º 222/XII/1.ª (PS) – Cria um regime excecional e transitório de extinção de obrigações decorrentes de crédito à habitação em situações de redução substancial do rendimento do agregado familiar - Iniciativa entrada em 27/04/2012 e admitida em 02/05/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em 02/05/2012;
- Projeto de Lei n.º 223/XII/1.ª (PS) – 2.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, permitindo o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de prestações de crédito à habitação - Iniciativa entrada em 27/04/2012 e admitida em 02/05/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em 02/05/2012;

[5] Projeto de Lei n.º 222/XII - *Cria um regime excecional e transitório de extinção de obrigações decorrentes de crédito à habitação em situações de redução substancial do rendimento do agregado familiar*; Projeto de Lei n.º 223/XII - *2.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, permitindo o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de prestações de crédito à habitação*; Projeto de Lei n.º 224/XII - *10.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro, introduzindo mecanismos adicionais de proteção dos devedores nos contratos de crédito para aquisição de habitação própria e permanente*; Projeto de Lei n.º 225/XII - *Altera o Código de Processo Civil, modificando as regras aplicáveis à determinação do valor base da venda de imóveis em processo de execução*; Projeto de Lei n.º 237/XII - *Cria um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil;* Projeto de Lei n.º 238/XII - *Cria salvaguardas para os mutuários de crédito à habitação, procedendo à 10ª alteração ao Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro;* Projeto de Resolução n.º 308/XII - *Recomenda ao Governo a criação de um Fundo de Garantia ao Crédito à Habitação.*

- Projeto de Lei n.º 224/XII/1.ª (PS) – 10.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro, introduzindo mecanismos adicionais de proteção dos devedores no contratos de crédito para aquisição de habitação própria e permanente - Iniciativa entrada em 27/04/2012 e admitida em 02/05/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em 02/05/2012.
- Projeto de Lei n.º 225/XII/1.ª (PS) – Altera o Código de Processo Civil, modificando as regras aplicáveis à determinação do valor base da venda de imóveis em processo de execução - Iniciativa entrada em 27/04/2012 e admitida em 02/05/2012. Nesta mesma data, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com indicação de conexão com a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública;
- Projeto de Resolução n.º 308/XII/1.ª (PS) – Recomenda ao Governo a criação de um Fundo de Garantia ao Crédito à Habitação - Iniciativa entrada em 27/04/2012 e admitida em 02/05/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), em 02/05/2012, tendo sido remetido, em 09/05/2012, para efeitos de discussão em Plenário.
- Projeto de Lei n.º 237/XII/1.ª (PSD) – Cria um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil - Iniciativa entrada em 25/05/2012 e admitida em 29/05/2012. Nesta mesma data, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública;
- Projeto de Lei n.º 238/XII/1.ª (PSD) – Cria salvaguardas para os mutuários de crédito à habitação, procedendo à 10ª alteração ao Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro - Iniciativa entrada em 25/05/2012 e admitida em 29/05/2012. Nesta mesma data, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública;

Encontram-se já agendadas para apreciação na generalidade na sessão plenária do próximo dia 8 de junho de 2012 as seguintes iniciativas[6]: Projeto de Lei n.º 222/XII/1.ª (PS), Projeto de Lei n.º 223/XII/1.ª (PS), Projeto de Lei n.º 224/XII/1.ª (PS), Projeto de Lei n.º 225/XII/1.ª (PS) e Projeto de Resolução n.º 308/XII/1.ª (PS).

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontra pendente qualquer petição sobre matéria conexa[7].

[6] Conforme Súmula n.º 30 relativa à Conferência de Líderes do dia 23/05/2012.

[7] A Petição n.º 175/XI/2.ª –"Solicita à Assembleia da República para que intervenha junto das entidades bancárias no sentido de prorrogarem as execuções derivadas dos incumprimentos hipotecários motivados por desemprego ou doença" –, que deu entrada a 06/04/2011, e, em consequência da dissolução da

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não se afigura como obrigatória, nos termos legais e regimentais, a consulta aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Analogamente, e apesar de parte da receita arrecada do IMI ser atribuída às autarquias, não se afigura como obrigatória a promoção da consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses nem da Associação Nacional de Freguesias.

- **Consultas facultativas**

No âmbito da tramitação da iniciativa, poderá a Comissão deliberar proceder à solicitação de parecer escrito ao membro do Governo responsável pela administração fiscal, bem como a associações representativas dos direitos do consumidor.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Considerando que o regime que se pretende aprovar visa criar um processo excecional de suspensão de penhoras e vendas coercivas resultantes de dívidas fiscais, *in casu* decorrentes da falta de pagamento de Imposto Municipal sobre Imóveis, da sua aplicação poderá eventualmente resultar redução de despesas para o Estado. Contudo, em face dos elementos disponíveis, não é possível avaliar eventuais encargos da aprovação da presente iniciativa e da sua consequente aplicação.

Assembleia da República, foi admitida na presente Legislatura, em 06/07/2011, viu o seu processo dado por concluído na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, no passado dia 16 de maio de 2012, tendo o relatório final sido enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República em 23/05/2012.